



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278314

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1018516-95.2019.8.26.0451**

Relator(a): **RONNIE HERBERT BARROS SOARES**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018516-95.2019.8.26.0451

APELANTE: LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA.

APELADO: NATANAEL RODRIGUES DE MORAIS

COMARCA: PIRACICABA – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 12262

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – SERVIÇOS LABORATORIAIS – EXAME TOXICOLÓGICO PARA A RENOVAÇÃO DE CNH – SUPOSTO RESULTADO FALSO POSITIVO – MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DAS SEGUNDA E TERCEIRA SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO (ART. 5º § 1º DA RESOL. 623/2013) – PRECEDENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO – REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

Vistos.

1 - Cuida-se de ação de indenização por dano material e moral julgada parcialmente procedente para condenar as corrés, PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA., de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma solidária, ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por anos morais. Em virtude da sucumbência mínima do autor, condenou as corrés às custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 323/327).

Apela a corré LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA., em busca da improcedência. Alega qualquer falha na sua prestação de serviços, porquanto o que houve foi uma mera questão sistêmica de compensação do pagamento. Destaca que a sua condenação não deve proceder com base, unicamente, em laudo pericial que entendeu existir suposta quebra na cadeia de custódia por divergência de datas, sem falar que realizou a análise da contraprova, após requerimento expresso do recorrido, nos termos da Resolução CONTRAN nº 691/2017, que confirmou o resultado positivo para o uso de substâncias psicoativas. Assevera que a coleta do segundo material par a realização do exame, junto ao Laboratório Tommasi, ocorreu 42 dias após a coleta do material utilizado no exame da apelante, razão pela qual as janelas de detecção são totalmente distintas, e, portanto, incomparáveis. Destacou o art. 13, § 3º, da Resolução Contran n. 691/2017, a qual afirma que em casos de realização de exames em laboratórios diferentes, prevalecerá aquele que for positivo. Por fim sustenta ter atestado em 3 oportunidades (“exame de triagem”, “exame de confirmação” e contraprova) a presença de substância psicoativa no organismo do apelado. Assim, o outro exame por ele realizado analisou períodos absolutamente distinto de detecção, não significando, assim, qualquer inconsistência no resultado por ela apresentado (fls. 372/390).

Contrarrazões, às fls. 396/406.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 – A ação que pede indenização por dano material e moral foi ajuizada em desfavor do PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA. Diz a parte autora ter sido vítima de resultado falso positivo de exame toxicológico, porquanto, em março de 2019, foi ao laboratório da primeira corré para realizar exame toxicológico para a renovação de sua CNH. Assevera que para a realização do mencionado procedimento, lhe foi coletado material pela primeira corré que, por sua vez, encaminhou o material colhido para a segunda corré, responsável pela análise. Sustenta que, para sua surpresa restou constatado positivo para cocaína/benzoilecgomia. Inconformado, entrou em contato com a segunda corré, para fazer a contraprova e, passados 20 dias, restou confirmado que o resultado estava correto. Aduz ter procurado outro laboratório, da empresa Tommasi Analítica, para novo exame, momento em que, aos 07/05/2019, não foi detectado resquício de quaisquer drogas em seu organismo. Pede indenização: (i) material pelos gastos, estimado no valor de R\$ 370,00; e (ii) moral no importe de R\$ 10.000,00.

Diante do ora descrito, nota-se que a ação se encontra fundamentada na prestação defeituosa de serviço de laboratório, e a competência recursal é orientada pelo que se contém no pedido inicial e na causa de pedir.

Assim, a competência para decidir a lide é das Subseções II e III da Seção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, § 1º, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 623/13¹.

Quanto ao tema, a C. 9ª Câmara de Direito Privado:

COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer, cumulada com pleito indenizatório decorrente de má prestação de serviço laboratorial contratado por usuário/consumidor - Suposta inexatidão do exame toxicológico que impediu a renovação de CNH deste - Ação que versa sobre contrato de prestação de serviço regidas pelo Direito Privado - Matéria afeta à Seção de Direito Privado compreendida entre as 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal - Remessa determinada - Apelo não conhecido. . (TJSP; Apelação Cível nº 1005225-33.2018.8.26.0590; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Relator (a) Galdino Toledo Júnior; Data de julgamento 20/08/202; Data de Registro: 20/08/2020);

Idem: TJSP; Apelação Cível nº 1000349-51.2019.8.26.0541; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019.

¹ Art. 5º A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...).

§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, recentes julgados das C. 30ª, 34ª e 36ª Câmaras de Direito Privado sobre o assunto:

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Prestação de serviços laboratoriais – Exame toxicológico realizado pela ré que resultou positivo – Autor que não exerceu direito à contraprova – Dois novos exames realizados 12 e 168 dias após o primeiro que apresentaram resultados negativos – Novos exames que por si só, não são aptos a comprovar a existência de erro no primeiro exame – Janelas de detecção mínima distintas, o que compromete qualquer comparação entre os resultados obtidos em cada qual – Prova produzida que não é apta a afastar o resultado do primeiro exame – Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos com inversão do ônus sucumbenciais – Recurso provido. (Apelação Cível nº 1001535-30.2018.8.26.0223; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/3025).

Idem: (Agravo de Instrumento nº 2320504-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024);

(Apelação Cível nº 1019919-23.2023.8.26.0625; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

3 - Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS** e determino a redistribuição a uma das Câmaras da Subseção II e III, da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
Relator